XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ILTON GARCIA DA COSTA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Clilton Guimarães dos Santos, Ilton Garcia Da Costa, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-184-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O convite para juntos coordenarmos o Grupo de Trabalho, muito nos honrou, especialmente considerando o momento que o Pais atravessa, ainda mais, por ser este evento em Brasília, o centro do poder da União e num momento politico de certa forma conturbada.

As desigualdades presentes no Brasil, apontam para o necessário caminho da redução destas distancias entre os extremos, em especial com a melhoria de condições sociais dos menos favorecidos para que a sociedade como um todo consiga seguir os ditames expresso na Constituição Federal. Esta é uma luta que não se acaba, na verdade deve ser uma constante na vida de cada um e da sociedade como um todo.

O grupo de trabalho teve brilhantes apresentações, todas em consonância com à temática central do evento, cada artigo ao ser apresentado despertava nos demais pesquisadores a vontade de ali mesmo aprofundar ainda mais as discussões sobre o que artigo aborda, no entanto o tempo não permitia alongamentos naquele momento. Isto gerou sinergia entre o grupo e possibilitou que pesquisadores do Brasil inteiro se atualizassem com o que os outros pesquisadores estão trabalhando.

Desta forma, para estruturar e facilitar a leitura, ordenamos aos trabalhos em três grandes eixos conforme abaixo.

No inicio concentramos principalmente os temas ligados a politica da saúde, são os trabalhos seguintes: O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO MERCOSUL, A POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E OS IMPACTOS DECORRENTES DO EXCESSIVO ATIVISMO JUDICIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO BRASIL, UMA ANÁLISE DO DIREITO À SAÚDE A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988., JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: O INDIVIDUAL VS. O COLETIVO,PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: A PERSECUÇÃO DO DESENVOVILMENTO NACIONAL EM TEMPOS DE CRISE e por fim neste bloco o artigo A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO

FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NESTE MISTER.

Na parte central concentramos os artigos: A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA DO BRASIL, NOVOS MODELOS DE AUTONOMIA E DESCENTRALIZAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. VULNERABILIDADE SOCIAL X DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS PARA SOCIOEDUCANDOS EM CONFLITO COM A LEI PENAL, A INVISIBILIDADE DA PESSOA NEGRA NA PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA NA PERSPECTIVA CRÍTICA DE AXEL HONNETH, POLÍTICAS CULTURAIS: A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A MINIMIZAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL. e por ultimo o artigo SUB-REPRESENTAÇÃO LEGAL NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: A LEI DE COTAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS.

Já no terceiro e ultimo bloco temos: OS DIREITOS SOCIAIS E A ESTABILIDADE FINANCEIRA EM PERSPECTIVA COMPARADA (UNIÃO EUROPEIA-BRASIL), O PRINCÍPIO DA DEMANDA NAS AÇÕES COLETIVAS SOCIAIS VOLTADAS AO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – UM FATOR LIMITADOR DA COGNIÇÃO JUDICIAL?, O POLICY CYCLE PARA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, A ATUALIDADE DA TEORIA DE THOMAS HUMPHREY MARSHALL: EFETIVIDADE DA CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL, A (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, A POLÍTICA INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À INFÂNCIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ, POLÍTICAS PÚBLICAS: COMO MEIO DE EFETIVIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGINIDADE HUMANA e finalmente o artigo A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: FENÔMENO QUE CONCRETIZA O DIREITO HUMANO SOCIAL À PRESTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Temos a certeza que todos os artigos permitem leitura agradável porem profunda sobre os assuntos tratados no decorrer de cada texto.

Convidamos a todos os estudiosos dos temas abordados a leitura, pois é nossa percepção que contribuirá para o debates, em especial no viés dos Direitos Sociais.

Os Coordenadores

Ilton Garcia da Costa – Prof. Dr. – UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Juvêncio Borges Silva – Prof. Dr. – Universidade de Ribeirão Preto

Clilton Guimarães do Santos – Prof. Dr. – Centro Universitário FIEO

NOVOS MODELOS DE AUTONOMIA E DESCENTRALIZAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

NOUVEAUX MODÈLES DE AUTONOMIE ET DÉCENTRALISATION POUR L'ÉDUCATION DE BASE EN LA CONSTITUTION BRÉSILIENNE DE 1988

Raquel Coelho de Freitas [1]
Vanessa de Lima Marques Santiago [2]

Resumo

O objetivo deste artigo é conhecer o aparato jurídico que tutela a gestão financeira da Educação a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As novas políticas públicas educacionais, incluindo as de gestão financeira, buscam um novo modelo de gestão democrática, qualificada e emancipatória. O clima teórico e prático em que essas políticas são implementadas vem provocando um repensar nas categorias mais fundamentais de formação do sujeito e da administração dos recursos públicos. Com isso, fortalecem a cidadania e a democracia, para as quais os entes e as escolas públicas são chamados a contribuir de forma concreta.

Palavras-chave: Direito à educação, Gestão financeira, Participação

Abstract/Resumen/Résumé

Le but de cet article est de savoir l'appareil juridique qui supervise la gestion financière de l'éducation a partir de la Constitution de la République Fédérative du Brésil de 1988. Les nouvelles politiques éducatives, y compris la gestion financière, rechercher un nouveau modèle de gestion démocratique, qualifié et émancipatrice . Le climat théorique et pratique dans lequel ces politiques sont mises conduit à repenser dans les catégories les plus fondamentales de la formation de la gestion publique. Ainsi, renforcer la citoyenneté et de la démocratie, pour laquelle les entités et les écoles publiques sont tenues de contribuer de façon concrète.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droit à l'éducation, Gestion financière, Participation

[1] Professora Associada da Universidade Federal do Ceará. Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004). Coordena o Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (FD/UFC). Bacharel em Direito pela UFC (2015). Integra o Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDI-JUS/UFC) (2012-atual).

1 INTRODUÇÃO

Longe de ter uma conotação puramente teórico-científica, as interpretações sobre as políticas de gestão financeira na Constituição de 1988 e sobre o impacto que vêm causando nas instituições educacionais dos entes federados parecem absorver dialeticamente o mesmo aspecto político em que se apresenta a Federação brasileira. O arranjo político existe a partir do momento em que se revela uma organização de entes mais descentralizados, assimétricos, porém, solidários, constituídos em alternativa ao concreto processo de concentração, desarticulação e simetria política conhecidos nas Constituições autoritárias passadas.

A própria premissa da qual muitos educadores partiam, de que o sistema de políticas educacionais, universalista e centralizado, era mais efetivo do que qualquer subsistema de políticas mais localizadas e voltadas para as necessidades concretas da coletividade, e, por conta disso, estas acabavam sucumbindo àquelas, silenciou durante muito tempo a ineficácia dos modelos centralizados de políticas públicas educacionais no Estado Liberal. Muitas vezes, tais políticas universalistas e centralizadoras eram usadas para ilustrar falsamente a abrangência de seu impacto de transformação, integração e uniformização no bem-estar dos sujeitos. Por isso, o desencadeamento dessa ideologia ocorria sem preocupação alguma com o rastro de abandono, desqualificação dos alunos e, consequentemente, pobreza, desigualdade e exclusão deixado nas mais diversas localidades do País.

Hoje, este enfoque tem sido substituído por um contexto de reformulação dessas políticas autoritárias e descomprometidas com as diferenças desigualizantes, sugerindo uma reflexão mais ética sobre novos modelos de distribuição de riqueza, de modo a interpretarem a Educação como um direito, um recurso e um bem público subjetivado às crianças e aos adolescentes de todo o País. Isso não significa apenas a garantia do acesso de crianças e jovens à Educação, mas, principalmente, a certeza jurídica e política de que, com a reformulação da gestão política e financeira da Educação, as escolas e educadores de todos os níveis estarão criando novos acordos de produção, construção e promoção de novos conhecimentos e sujeitos para os quais o Estado, através dos entes federados, está obrigado juridicamente a, de modo solidário, direcionar recursos comuns na concretização desse fim.

Nesse sentido, o objetivo mais específico deste artigo é conhecer o aparato jurídico que tutela a gestão financeira da Educação a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As novas políticas públicas educacionais, incluindo as de gestão financeira, apresentam-se como uma força constitucional nova, real e irreversível, em busca de um novo modelo de gestão democrática, qualificada e emancipatória. O clima teórico e prático em que essas políticas são implementadas vem provocando um repensar nas categorias mais

fundamentais de formação do sujeito e administração dos recursos públicos, que faz com que os entes públicos ajustem suas finanças ao projeto constitucional de construção dos direitos sociais, nos quais a Educação se insere. Com isso, fortalecem a cidadania e a democracia, para as quais os entes e as escolas públicas são chamados a contribuir de forma concreta, chamando ainda à participação no modelo de gestão atual, os cidadãos.

No cumprimento dessa tarefa, serão utilizados o método bibliográfico, a partir de leituras de livros, publicações especializadas, artigos e legislação pertinente ao direito à educação, à gestão financeira da educação e à participação; e o método exploratório, por meio da busca de maiores informações e novos aspectos do fenômeno.

2 FEDERAÇÃO E POLÍTICAS DE GESTÃO FINANCEIRA NA EDUCAÇÃO

A redação do art. 212 da Constituição Federal de 1988 – alterado pelas Emendas Constitucionais n. 53/2006 e 59/2009 (vinculação de percentuais mínimos da receita resultante de impostos da União, Estados e Municípios em prol da manutenção e desenvolvimento do ensino) – direciona, prima facie, os entes públicos para uma descentralização tributária, que confere ao ente público legitimidade e autonomia para atuar na Educação. Vejamos:

> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 3o A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Para Pompeu (2005, p. 100), a previsão de dotação orçamentária para concretizar a garantia do direito à educação nas várias esferas da Federação rechaça qualquer argumento de que o acesso à educação é norma constitucional programática. Assim, não há pensar em discricionariedade do gestor quando da aplicação de recursos para efetivação do direito à educação, não cabendo ao Estado-membro ou município alegar insuficiência orçamentária para desobrigar-se da implementação do ensino infantil, fundamental e médio, visto que a Constituição já estabelece o valor mínimo a ser aplicado e as prioridades (POMPEU, 2005, p. 106).

Para Veras e Martins (2000, p. 408-409), a vinculação de recursos estabelecida pelo artigo 212, da CRFB/88, é indispensável na garantia de uma fonte estável para o financiamento da educação, pois condiciona a aplicação de recursos e, por isso, “deve estar

presente no orçamento, revelador de compromissos e intenções, nos balancetes periódicos que relacionam receita e despesa e nos balanços anuais, expressão consolidada do que foi arrecadado e do que foi gasto".

A Constituição previu, ainda, no artigo 213, uma aplicação preferencial dos recursos públicos no ensino público obrigatório, ressalvada a destinação de bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio quando houver falta de vagas e cursos regulares, ficando o Poder Público obrigado a sanar a carência local.

> Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Revela-se como indubitável reconhecer que o próprio constituinte tratou de garantir a destinação de recursos para viabilizar a realização do dever do Estado com políticas educacionais, de modo especial, com o Ensino Fundamental. Com o novo mandamento constitucional, observa-se que as políticas educacionais promovidas pelo Poder Público devem respeitar os limites orçamentários na implementação de um ensino de qualidade, voltado para a construção de uma cidadania plena. Como os recursos são limitados, a opção dos agentes políticos será fazer escolhas juntamente com os gestores educacionais e a população beneficiada para uma melhor utilização deles.

Isso porque a realização do direito à Educação pressupõe a existência e o bom uso de recursos orçamentários. Esta é uma ideia que está em consonância com o art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por maior que seja o compromisso com a efetivação das políticas públicas, é inegável que o controle do orçamento estatal é um dos pilares do Estado Social e Democrático de Direito, por isso, as condições materiais influenciam de maneira direta na materialização dos direitos sociais.

A destinação dos recursos para a Educação na Constituição de 1988 estabelece que eles deverão ser aplicados, prioritariamente, no atendimento dos fins considerados essenciais pela Carta Magna, até que todos sejam alcançados. Na prática, tais recursos devem ser

empregados de acordo com as opções políticas que a deliberação democrática apurar em cada momento e localidade.

No caso brasileiro, a observância dessa orientação ocorre em decorrência de um conjunto de compromissos internacionais assumidos formalmente. Com efeito, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CNUDC) obrigam os Estados signatários a investir o máximo dos recursos disponíveis na promoção dos direitos previstos em seu texto.

O PIDESC[1], por exemplo, celebrado, em 1966, estabeleceu, em seu artigo 13, o reconhecimento ao direito à educação como direito de toda pessoa, devendo permitir o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de sua dignidade e a participação em uma sociedade livre. E no seu artigo 2, o compromisso de cada Estado Parte em adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos no Pacto, dentre os quais se inclui o direito à educação.

Em 1969, foi subscrita a Convenção Americana de Direitos Humanos[2] (CADH), que estabeleceu o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, determinando aos Estados-partes a adoção de medidas legais necessárias à efetivação dos direitos e liberdades nela reconhecidos. A Convenção determinou que os Estados devem estar comprometidos a adotar providências, tanto internamente quanto em cooperação internacional, para o alcance progressivo da plena efetivação do direito à educação[3]. E ainda, no artigo 26, a adoção de providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional,

[1] O PIDESC estabelece deveres endereçados aos Estados. Dentre eles: o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito a previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade. O PIDESC apresenta uma maneira diversificada de monitoramento e implementação das garantias apresentadas: o envio de relatórios pelos Estados-partes. De suma importância é o estabelecimento da cláusula de proibição do retrocesso social, pois através dela os Estados ficam obrigados a reconhecer e progressivamente implementar os direitos previstos, vedado o retrocesso no campo da implementação desses direitos (PIOVESAN, 2007, p. 168, 171-172).

[2] A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos membros da Organização de Estado Americanos (OEA)**,** em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada. O objetivo da Convenção é a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, entre os países da América. (BRASIL, 1992a, p.1).

[3] Art. 26. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (BRASIL, 1992a, p.5).

especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CNUDC)[4], aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, teve papel fundamental na determinação do cumprimento do direito social à educação das crianças. Dentre outras previsões, a Convenção estabeleceu a responsabilidade dos pais e dos representantes legais de assegurar a educação e o desenvolvimento da criança, e o dever do Estado de assistir os pais no exercício das funções relativas à garantia do direito à educação, inclusive, possibilitando, aos que trabalham, serviços de assistência social e creches[5]. Ainda, foi fixada para o Estado a responsabilidade de garantir a continuidade da educação das crianças privadas de modo temporário ou permanente de seu meio familiar[6]. Quanto à realização econômica dos direitos reconhecidos na Convenção, o artigo 4 determina que os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas e legislavas com vistas à implementação. E, ainda: "Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional".

Note-se que aplicar prioritariamente os recursos no atendimento dos fins constitucionais ou o investimento do máximo dos recursos disponíveis não significa aquilo que arbitrariamente os Estados entenderem deva ser aplicado para esse fim, ou aquilo que

[4] A CNUDC foi adotada pela ONU em 1989. Segundo suas disposições, a criança é definida como "todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo" (art.1º). A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos, aos quais se deve garantir proteção especial e prioridade absoluta. Dentre os direitos previstos estão: o direito à vida; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; dentre outros (PIOVESAN, 2007, p. 199-200).

[5] Art. 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus. (BRASIL, 1990, p.5).

[6] Art. 20. 1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado. 2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças. 3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação. (BRASIL, 1990, p.6).

sobejar em respeito às normas internacionais e nacionais, cujos mandamentos o Estado brasileiro é chamado a cumprir.

Embora a autonomia gerencial para as unidades escolares adotada pelo governo brasileiro nos anos de 1990 seja um dos requisitos fundamentais para o desenvolvimento da Educação no Brasil, juntamente com a autonomia do ente municipal afirmada na Constituição de 1988, é importante lembrar que esta autonomia encontra-se vinculada normativamente às normas jurídicas infraconstitucionais de inovação das políticas educacionais.

À época da implementação de políticas descentralizadas e autônomas, já se denunciava a defasagem na efetivação das políticas públicas educacionais a depender apenas dos Poderes Executivo e Legislativo, que se orientavam por modelos centralizados e excludentes da população beneficiada. Por esse motivo, um conjunto de reformas administrativas do Estado começou a ser implementado com o objetivo de condicionar os princípios constitucionais da eficiência e moralidade na utilização mais direta dos recursos públicos aos fins que lhes estavam sendo destinados.

Nesse contexto, foi criado o Plano de Reforma de Aparelho do Estado em 1995, cujo objetivo era dar um salto de qualidade na administração pública, antes centralizada, para um modelo chamado de "gerencial", o qual fundamenta-se em conceitos atuais de administração e eficiência, voltados para o controle dos resultados e descentralização até poder chegar ao cidadão, o qual, em uma sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições, tornando-se "cliente privilegiado" dos serviços prestados pelo Estado. Nesse sentido Brasil, 1995, p. 13:

> Deste modo o Estado reduz seu papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se entretanto no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolvem investimento em capital humano; para a democracia, na medida em que promovem cidadãos; e para uma distribuição de renda mais justa, que o mercado é incapaz de garantir, dada a oferta muito superior à demanda de mão-de-obra não-especializada. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade.

O compromisso com a implementação do direito à uma Educação de qualidade surge, neste contexto, responsabilizando o gestor público para, no exercício da sua competência, e no âmbito de autonomia em que atua, utilizar adequadamente os recursos públicos com o fim de implementar o acesso universal à Educação e um sistema educacional de qualidade. Cabe a cada cidadão nesse processo contribuir para a melhoria da utilização desses recursos públicos em prol dos interesses e do bem-estar coletivos.

3 AUTONOMIA DOS ENTES PUBLICOS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A compreensão das autonomias e competências dos entes públicos na Educação implica necessariamente o conhecimento da forma como o poder está organizado espacialmente dentro do território brasileiro. O estudo das autonomias traz como objeto principal a formação do ente e o modo como ele exerce atribuições próprias dentro desse espaço territorial que lhe é designado constitucionalmente a atuar; bem como na sua relação com os demais entes federados e com os próprios cidadãos.

A Federação brasileira na Constituição Federal de 1988 compõe-se de quatro entes federados: União, onde está localizado o poder central, também conhecido como Poder Federal; os estados-membros, que desempenham o poder estatal dentro de seus limites regionais; os Municípios, que exercem o seu poder com base no interesse local, e o Distrito Federal, cuja natureza híbrida o torna um ente com poderes próprios dos estados-membros e dos Municípios.

Cada uma dessas unidades autônomas é dotada de capacidade de autogoverno, autolegislação e autoadministração e finanças. Essas capacidades conferem originalidade ao sistema federativo, pois é da sua essência a preservação da autonomia dos entes.

A autonomia política dos Municípios, por exemplo, caracteriza-se como a qualidade para estruturar os Poderes Políticos locais, assim como determinar o relacionamento entre eles. O Município tem, desse modo, a capacidade para organizar e constituir o seu próprio governo, consubstanciada principalmente na edição de sua Lei Orgânica própria. Embora não haja uma hierarquia entre os entes federados, a auto-organização do Município decorre da adoção compulsória dos princípios presentes nas Constituições Federal e Estaduais.

Em outras palavras, o Município deve observar os princípios da Constituição Federal, e também aqueles que regem as Constituições dos estados-membros. Isso não significa, no entanto, que o ente municipal não tenha autonomia. Pelo contrário, a Constituição Federal de 1988 apenas estabelece o seu âmbito de atuação na direção própria dos seus interesses políticos, administrativos e financeiros locais.

Assim, a Constituição de 1988 estabeleceu autonomia política dos Municípios, consubstanciada na organização de seu governo e legislação local, e a autonomia administrativa, presente na capacidade de administração própria no que concerne também ao interesse local, além da organização e execução dos serviços públicos de sua competência e a ordenação urbanística do seu território.

A ideia de administração própria refere-se basicamente à gestão dos negócios locais pelos representantes eleitos pelo povo do Município, sem a intervenção dos outros entes federativos. O que define esse âmbito de atuação municipal sem a interferência da União, ou dos estados-membros, é a predominância do seu interesse sobre o dos outros entes federativos, nos negócios que conduz, ou nas políticas públicas que implementa.

Quando o Município tem maiores condições de resolver problemas e implementar políticas locais do que os demais entes da federação, diz-se que há um interesse local. Desse modo, tudo aquilo que afeta direta e imediatamente a vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente à União e estados-membros.

Desse modo, a gestão dos negócios de interesse local cabe somente ao Município, não sendo lícita a interferência de poderes estranhos sem que se prejudique a autonomia local. Os municípios podem e devem contestar ingerências internas nessa seara, inclusive, se necessário, recorrendo ao Judiciário para anular atos concretos abusivos que afrontem sua autonomia.

Outro aspecto mencionado da autonomia administrativa municipal é a organização dos serviços públicos de interesse local. Neste contexto, a Constituição também atribuiu à municipalidade, além dos serviços públicos em sentido estrito, os serviços caracterizados como de utilidade pública, ou seja, aqueles que o município sustenta diretamente, ou através de seu quadro de servidores públicos, ou por meio de permissionários e concessionários de sua exploração. Dentre os serviços públicos locais de competência municipal, encontra-se a instrução primária e fundamental.

No entanto, é preciso observar que a efetividade do direito à Educação não é apenas do Município, mas também da União, dos estados-membros e Distrito Federal que, do mesmo modo, são obrigados a unir esforços em prol da realização desse bem comum.

4 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA EDUCACIONAL

Por competência, compreende-se o poder/dever que o ente federado possui de realizar atividades e funções previamente designadas no texto constitucional. Desse modo, cada ente federado desempenha funções distintas sob diversas modalidades. Daí dizer-se que cada ente possui competência exclusiva para tratar determinada matéria.

Dependendo do assunto, essa competência pode ser privativa daquele, ou comum a todos eles, ou ainda concorrente quando se trata do exercício legiferente. A preservação da

autonomia do ente no desempenho das suas competências é feita através da técnica da repartição de competências, a qual orienta-se pelo princípio da prevalência de interesses.

Esse princípio visa organizar a distribuição das atribuições e funções dos entes, de modo a não haver conflito no exercício regular dessas competências, principalmente se se tratar de competência concorrente, na qual os quatro entes da Federação são chamados a legislar sobre matérias afins.

Assim, à União compete legislar sobre matérias e interesse geral ou nacional, em que se utiliza de uma linguagem mais principiológica e de diretrizes, para que possa organizar ou regulamentar os interesses do todo nacional. Por sua vez, aos estados-membros e Distrito Federal compete legislar sobre assuntos de interesse regional ou, ao fazê-lo em assuntos afins aos outros entes, utilizar-se de normas que demonstrem o interesse regional, sem invadir a esfera de interesse geral da União, ou a esfera de interesse local, que é própria do exercício normativo do ente municipal.

Para a compreensão da gestão financeira da Educação, interessa, em um primeiro momento, conhecer a norma prevista no art. 22 da Constituição de 1988 que, em seu inciso XXIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Diretrizes e bases da Educação nacional, tendo como resultado a promulgação da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre a matéria.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda, em seu art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal em matéria referente a Educação, cultura, ensino e desporto.

Essa norma não exclui o Município da sua responsabilidade na efetivação da Educação. Este possui competência suplementar para legislar, de modo solidário, sobre Educação pública primária e fundamental, cuja administração e normatização com base no interesse local são da sua competência privativa, prevista no art. 30 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI, cujo texto segue:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
> VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006)

Essas inovações trazidas na área da Educação ganham força normativa constitucional principalmente a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 14 de 1996. O texto dá nova redação à política educacional do País no que se refere à organização do sistema

educacional, ao acesso à Educação amplamente universalizado, à definição das competências em matéria educacional, e à ampliação das fontes de custeio para o financiamento do novo projeto educacional para a sociedade brasileira. Desse modo, o art. 211, em seus §§ 1o, 2o, 3o e 4o, passa a dispor da seguinte maneira:

> Art. 211. (...)
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
> § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Essas inovações constitucionais foram logo respaldadas por três importantes medidas normativas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, criado pela EC nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11. 494, de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 2007; e a Medida Provisória n. 1.784, de 1998, que criou o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Em todas essas normas, percebe-se a prioridade do legislador constituinte em indicar fontes de financiamento para a melhoria da Educação através da qualidade técnica do ensino, investimento na formação de profissionais, renovação de infraestrutura, além da implementação de um modelo de gestão democrático a gerir as políticas de Educação no País.

5 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traz em seu conjunto normativo o principal contorno para a execução da política educacional brasileira, estruturando o sistema federativo de ensino com medidas redistributivas e supletivas entre os entes federados, dividindo competências e consolidando a atuação cooperativa na utilização das verbas que cada ente arrecada e/ou recebe dos repasses para a execução de suas atribuições na área educacional.

A LDBEN definiu educação como processo formativo a ser desenvolvido na família, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos

sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º). Além disso, estabeleceu o ensino como dever do Estado e da família, devendo ser ministrado tendo como base os princípios de igualdade de acesso, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, respeito à liberdade, coexistência de instituições públicas e privadas, gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, valorização do profissional da educação, gestão democrática do ensino público, garantia do padrão de qualidade, valorização da experiência extra-escolar, vinculação escola-trabalho-práticas sociais, consideração com a diversidade étnico-racial (art.2º) (BRASIL, 1996, p.1).

Um elemento bastante fortalecedor das políticas educacionais é a descentralização, observada tanto na forma de financiamento quanto no modo como ele é gerido, implicando a participação da comunidade local beneficiada organizada em Conselhos Escolares, juntamente com os dirigentes das unidades escolares e profissionais competentes. Algumas dessas diretrizes podem ser encontradas nos arts. 14 e 15, em particular, sobre as políticas e princípios de gestão democrática e autônoma do ensino público, na Educação Básica, e na autonomia de gestão administrativa e financeira:

> Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
> I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
> II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
> Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

No artigo 73, da LDBEN, ficam acertadas as normas de fiscalização da prestação de contas dos recursos públicos destinados para a educação: "Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente".

6 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela EC nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11. 494, de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -

Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. O Fundeb é um fundo de natureza contábil e de âmbito estadual, tendo sido estabelecido um fundo para cada Estado e outro para o Distrito Federal, formado, quase que completamente, por recursos provenientes dos impostos vinculados à educação conforme previsão do artigo 212, da CRFB/88, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da Educação, que tem como meta a ampliação de 31 milhões para 48 milhões do número de pessoas atendidas pela Educação Básica do País. Quando a arrecadação realizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios não for suficiente para cobrir o valor mínimo por aluno, os recursos federais devem ser acionados. O Fundeb tem sua vigência estabelecida pelo período de 2007 a 2020 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2012a, p.1).

O Fundeb tem o objetivo geral de financiar todos os níveis da Educação Básica, desta vez, com uma participação maior da União; e a meta de reduzir gradativamente as desigualdades entre os entes federados, bem como entre cidadãos e grupos sociais. Assim, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 60, passou a vigorar com o seguinte texto:

> Art. 60. Até o 14o (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
> (...)
> II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2o e 3o do art. 211 da Constituição Federal; (...)

Dentre as várias modalidades de ensino a serem beneficiadas pelo FUNDEB, encontram-se, especialmente: creches, pré-escola, séries iniciais do Ensino Fundamental urbano, séries iniciais do Ensino Fundamental rural, séries finais do Ensino Fundamental urbano, séries finais do Ensino Fundamental Rural, Ensino Fundamental em tempo integral, Ensino Médio urbano, Ensino Médio rural, Ensino Médio em tempo integral, Ensino Médio integrado à Educação Profissional, Educação Especial, Educação Indígena e Quilombola, Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo, e Educação de Jovens e Adultos integrados à Educação Profissional de Nível Médio, com avaliação no processo.

7 PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

O Programa Dinheiro Direto na Escola faz parte dessa sequência de políticas públicas educacionais descentralizadas que atuam no âmbito de autonomia municipal, em colaboração da União com os estados-membros.

O PDDE foi criado pelo Governo Federal através da Resolução n. 12, de 10 de maio de 1995, com a denominação Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE, posteriormente alterado para Programa Dinheiro Direto na Escola, por força de Medida Provisória n. 1.784, de 14 de dezembro de 1998. Sua execução ficava sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como finalidade a prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas de educação básica integrantes das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial sem fins lucrativos com registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2012b, p. 1). Nesse sentido, o artigo 8, da Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998:

> Art. 8º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

O PDDE é constituído de diversas ações e objetiva a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2012b, p. 1). Nesse sentido, o artigo 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

> Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 8, da Medida Provisória nº 1.784, a assistência financeira deve ser concedida a cada estabelecimento beneficiário, anualmente, tendo como base o número de alunos matriculados, sendo repassada diretamente à unidade executora, nos seguintes termos:

> Art.8, Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto no exercício anterior, e repassada:
> I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 10;
> II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Os recursos são transferidos independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, conforme dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

> A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:
> I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;
> II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

A transferência direta dos recursos pela União às escolas, independentemente de convênio, ajuste ou contrato, mediante apenas a existência de uma conta específica, a ser gerida por uma Unidade Executora ou por uma entidade representativa da comunidade escolar, no caso de escolas com mais de 50 (cinquenta) alunos. As escolas com menos de 50 alunos, no entanto, que não possuem unidades executoras próprias, podem receber recursos por intermédio da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou da Secretaria do Município, de acordo com a sua vinculação, ou podem consorciar-se (no máximo, 20 escolas), de modo a constituírem uma única unidade executora que as represente, desde que as unidades escolares abrangidas pelo consórcio pertençam à mesma rede de ensino da mesma esfera de governo, conforme dispõe o art. 2º da Resolução FNDE n. 008/2000.

Desde o ano de 2013, os valores repassados às escolas que possuem Unidades Executoras próprias foi incrementado, passando o cálculo a incluir um valor fixo e outro variável, conforme o número de alunos, a localidade da escola e a modalidade de ensino (FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO, 2012b, p. 1).

Desse modo, o PDDE representa o empoderamento da cidadania e a disponibilização de mecanismos de reforço a uma pratica democrática mais atuante e deliberativa na área educacional.

A segunda medida relevante do PDDE é o caráter participatório da comunidade local beneficiada, juntamente com os gestores educacionais, a deliberarem sobre a utilização desses

recursos de custeio, manutenção e pequenos investimentos, podendo as despesas ser efetuadas sobre itens como: conservação do prédio escolar, aquisição de material necessário na melhoria da Educação, qualificação de profissionais da Educação, avaliação da aprendizagem, enfim, tudo o que possa caracterizar a necessidade mais imediata para a prestação de um serviço educacional de qualidade. Do mesmo modo que os demais programas e políticas educacionais já implementados, a vinculação do repasse das verbas e seu montante depende diretamente do número de alunos matriculados nas escolas. Com isso, estimula-se o incentivo às famílias, educadores e governo, em parceria, a estimularem crianças e adolescentes a ingressarem no sistema formal de ensino oferecido pelo Estado brasileiro (CESAR, 2013, p. 13).

Os dados estatísticos dão conta de que em 2009 foram repassados 1.143.253.575,00 bilhões de reais, beneficiando 114.017 escolas. Em 2014, foram repassados 2.499.401.135,46 bilhões de reais, beneficiando 134.354 escolas (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, 2012c, p. 1).

Diante dessa estrutura administrativa e financeira, descentralizada e participativa, resta dar continuidade à forma de gerência permitida às comunidades locais, tanto para o fortalecimento da cidadania como pelo aprimoramento do sistema educacional (CESAR, 2013, p. 14).

8 À GUISA DE CONCLUSÃO

As novas políticas educacionais, quando vistas na sua realidade local, parecem refletir as expectativas mais legítimas de seus cidadãos, o que facilita a busca pela implementação do direito à Educação. E quando vistas dentro do planejamento nacional que se realiza através do Plano Nacional de Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE tem-se a expectativa de um pacto de redenção cultural, social, econômica e política.

A aplicabilidade prática dessas políticas e programas bem como a sua continuidade local e regional dependerão e muito da vontade também continuada dos seus governantes, dos poderes constituídos e, acima de tudo, dos seus cidadãos. Este últimos, acima de tudo, devem cada vez mais ser inseridos no sistema de gestão dos recursos para a educação, utilizando-se dos órgãos republicanos de apoio, como os poderes públicos e Ministérios Público, bem como por meio de organizações comunitárias para esse fim.

Desse modo, pode-se garantir uma melhor fiscalização e aplicação dos recursos para a educação, nos mais diversos programas que os governos: federal estadual e municipal têm aprovado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**: promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**: promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000**: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**: Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**: Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998**: Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1784.htm. Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômico, Sociais e Culturais**: Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Promulgação. Brasília, DF, 1992b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016

BRASIL. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. O Plano Diretor da Reforma do Estado foi elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado e, depois de ampla discussão, aprovado pela Câmara da Reforma do Estado em sua reunião de 21 de setembro de 1995. Em seguida foi submetido ao Presidente da República, que o aprovou na forma ora publicada. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf. Acesso em: 25 jan. 2016.

CESAR, R. C. L.Gestão financeira da Educação no Brasil: momento para autonomia e descentralização. **Justiça Pela Qualidade na Educação**. 1ed. Saraiva: 2013. p. 482-496.

CESAR, Raquel; WILLIAM, Marques. **A construção do direito social à educação das minorias étnico-raciais nos Países da Unasul, casos:** Brasil e Bolívia. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3230.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2016.

CORONEL, Fábio Reis; OLIVEIRA, Regina Tereza Cestari de. **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no contexto da redefinição do papel do Estado:** a experiência da escola pública da rede estadual de Campo Grande – MS (2002-2005). Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada7/_GT2%20PDF/PROGRAMA%20DINHEIRO%20DIRETO%20NA%20ESCOLA%20_PDDE_%20NO%20CONTEXTO%2ØDA.pdf>.Acesso em: 01 mar. 2016.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Apresentação**. **FUNDEB.** Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>. Acesso em: 25 fev. 2016.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Apresentação. Programa/PDDE.** Brasília, DF, 2012b. Disponível em: http://www.fnde.gov.br/programas/dinheiro-direto-escola/dinheiro-direto-escola-apresentacao. Acesso em: 01 mar. 2016.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Dados Estatísticos. PDDE.** Brasília, DF, 2012c. Disponível em: http://www.fnde.gov.br/programas/dinheiro-direto-escola/dinheiro-direto-escola-dados-estatisticos. Acesso em: 01 mar. 2016.

FUNDO NACIONAL DE ESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 0008/2000**: dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.lrf.com.br/mp_op_pdde.html. Acesso em: 01 mar. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio de Janeiro: ABC, 2005.

RAAD, Ingrid Lílian Fhur; GUIMARÃES, Maria Lúcia Silva**. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF**.

Disponível em: <http://conscienciafiscal.mt.gov.br/arquivos/A_585bea906e108f29008cb5c03ff7f313. Acesso em: 01 mar. 2016.

VERAS, Maria Eudes Bezerra; MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende. O financiamento da educação pública no Brasil. *In:* KONZEN, Afonso Arando (Coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília, DF: MEC: Fundo de Fortalecimento da Escola, 2000. p. 397-440.

YANAGUITA, Adriana Inácio. **A descentralização da gestão financeira para a escola**. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/iberolusobrasileiro2010/cdrom/3.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.